



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1022607 - GO (2025/0281311-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WALACY PEREIRA VIANA
ADVOGADO : WALACY PEREIRA VIANA - DF078506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HEBERTH DE SOUZA MENDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em nulidade das provas.

2. O regime inicial fechado foi devidamente mantido, no acórdão atacado, *pois em consonância com o artigo 33, § 2º, do Código Penal e Súmula 269/STJ* (fl. 44).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1022607 - GO (2025/0281311-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : WALACY PEREIRA VIANA
ADVOGADO : WALACY PEREIRA VIANA - DF078506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HEBERTH DE SOUZA MENDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em nulidade das provas.

2. O regime inicial fechado foi devidamente mantido, no acórdão atacado, *pois em consonância com o artigo 33, § 2º, do Código Penal e Súmula 269 /STJ* (fl. 44).

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Heberth de Souza Mendes**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás nos autos da Apelação Criminal n. 5079312-73.2024.8.09.0162.

Consta do processo que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena privativa de liberdade de 8 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, IV e VII, do Código Penal (fls. 19/28).

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo para redimensionar a reprimenda para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado e o pagamento de 21 dias-multa, bem como o restante da sentença (fls. 29/37).

Neste *writ*, aponta, em síntese, a existência de nulidade decorrente de ofensa ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de provas suficientes para a comprovação da autoria delitiva.

Requer a absolvição do paciente por ausência de provas válidas e suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugna seja fixado regime inicial mais benéfico ao réu (fls. 2/17).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/61).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 66/68).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, alega a defesa não haver provas suficientes para a condenação do paciente, aduzindo que o reconhecimento feito em solo policial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, o acórdão atacado registrou que o reconhecimento feito em solo policial foi válido. De toda maneira, demonstrou, também, a existência de provas robustas e independentes da autoria delitiva, vejamos (fls. 33/34 – grifo nosso):

Ao contrário do que foi alegado pela Defensoria Pública, a identificação do apelante, no caso vertente, respeitou as previsões do ordenamento jurídico. Com efeito, constata-se que: (i) houve entrevista prévia com o ofendido, ocasião em que ele descreveu pormenorizadamente o agente (*“moreno, magro, altura mediana, olhos castanhos”*); (ii) o recorrente foi colocado ao lado de outros dois homens, com características semelhantes (*Khallid Nickolas Albuquerque Saraiva*, de 25 anos de idade, e *Pablo Alberto Moraes dos Santos*, 35 anos); (iii) o expediente foi realizado na presença de testemunhas, lavrando-se o respectivo auto (mov. 01, pp. 27/28), registrando-se o grau de convencimento da vítima (*“com absoluta segurança e presteza reconheceu HEBERTH DE SOUZA MENDES”*).

[...]

Em que pese **Luiz Phelipe** tenha noticiado, em juízo, que o acusado estava sozinho no decorrer do procedimento – informação que se contrapõe ao documento público retromencionado –, esta circunstância, por si só, não contamina o ato. Nos termos dos paradigmas legais já citados, o preso será, “preferencialmente” (art. 4º, da Resolução/CNJ 484/2022), apresentado junto com indivíduos que guardam similitude na aparência. Não se trata de norma cogente, devendo ser observada apenas quando isto for “possível” (art. 226 do CPP).

Assim, ainda que o réu não tenha sido posicionado em alinhamento com sujeitos fisicamente parecidos, não há nulidade a ser reconhecida.

Vale frisar, não há qualquer indício de enviesamento ou sugestionabilidade no reconhecimento do processado, não foi utilizada pura e simplesmente a técnica nomeada como “*show-up*”. Com efeito, o apelante não foi exibido com a insinuação antecipada de que seria o autor do roubo; ao contrário, o ofendido espontaneamente retratou a compleição do agente e, em seguida, o identificou, ausentes dados concretos plausíveis a amparar a hipótese de que ele teria sido induzido, fantasiando a fisionomia e o porte do suspeito, para, forçadamente, incriminar falsamente **HEBERTH** – alguém que sequer conhecia e com quem não tinha relação de inimizade.

Ressalte-se que o argumento genérico de suposta falibilidade da memória humana não minimiza a confiabilidade, espontaneidade e firmeza dos apontamentos de Luiz Phelipe, que não demonstrou nenhuma hesitação ou incerteza, até mesmo porque realizou o reconhecimento do sentenciado no mesmo dia do crime, poucas horas depois, infirmando as chances de confusão.

Acrescente-se, ainda, que foram respeitadas as disposições do artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto, durante a audiência, a vítima confirmou a convicção de que o réu foi o responsável pela infração – explicando que viu suas feições.

[...]

O policial militar **Lucas Fonseca de Moraes**, que atuou na repressão do ilícito penal, assinalou quais foram as diligências efetivadas, tendo atestado que **HEBERTH** foi preso em flagrante, logo após a fato, com o carro e telefone subtraídos, atestando, ainda, que ele confessou o delito, na entrevista, o que produz cognição com profundidade suficiente para inferir o seu envolvimento. Veja-se: estavam em patrulhamento na região de Santa Maria, no Distrito Federal, e receberam a notícia de que o veículo VW/Gol tinha sido roubado em Goiás; intensificaram as buscas e, em menos de meia hora, conseguiram visualizar o automóvel, que estava na frente da casa de um parente do processado; **HEBERTH**, quando viu a viatura, fugiu para o interior da residência e, no caminho, jogou as chaves e o celular da vítima em cima do telhado; o portão da garagem estava aberto e conseguiram realizar a abordagem; recuperaram os bens; **HEBERTH** admitiu a imputação, justificando que estava com uma dívida e que precisava de dinheiro (mov. 46).

[...]

Pelo que se extrai dos autos, além do reconhecimento pessoal realizado pelo ofendido em Delegacia, houve por ele prévia descrição do agente, sendo, ainda, detalhada a prática delitiva. Somado a isso, a vítima apontou que o réu fora preso e apresentado com a mesma roupa do momento do crime, o que corroborou o reconhecimento. Cabe ressaltar, ainda, que o réu foi preso em flagrante logo após o crime e de posse de parte dos objetos roubados (carro e celular), momento em que teria confessado a prática do delito.

Dessa forma, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente em solo policial, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em nulidade das provas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 763.779/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no HC n. 797.738/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 711.647/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2022.

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

No mais, quanto ao regime inicial fixado, verifico que foi devidamente fundamentada, no acórdão atacado, a sua manutenção, *pois em consonância com o artigo 33, § 2º, do Código Penal e Súmula 269/STJ* (fl. 44).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0281311-2

HC 1.022.607 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50793127320248090162

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALACY PEREIRA VIANA

ADVOGADO : WALACY PEREIRA VIANA - DF078506

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : HEBERTH DE SOUZA MENDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2025

